

Pregão Eletrônico n.º 90016/2025

Processo Administrativo n.º 01.024/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS SOLUÇÕES E SUSPENSÕES PARA ATENDER A REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente expediente de pedido de interposição de impugnação ao certame do Pregão Eletrônico n.º 90016/2025, tendo sido recebida pela Comissão de Licitação e apresentada de forma **tempestiva**, pela empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 49.324.221/0001-04, com sede situada na Avenida Marginal Projetada, n.º 1652, galpões 1, 2 - parte, 3, 4, 5, 6, 7 - parte e 8, CEP. 06460-200, Barueri/SP.

Alega a impugnante que o edital em relação ao critério de julgamento das propostas, sendo **MENOR PREÇO POR LOTE**, em razão de que o presente edital está impedindo a concorrência entre os licitantes, pois muitas empresas não poderão disputar nos lotes, porque não comercializam todos os itens que completam o lote, restringindo a participações dos mesmos.

A priori quanto à solicitação de separação dos itens, tais alegações, contudo, não procedem, visto que os itens dos lotes podem ser encontrados sem maiores dificuldades no mercado. Neste sentido buscou-se **preservar a competitividade do certame**, aliado com a economia de escala, assegurando a responsabilidade contratual e o Princípio da Padronização.

Ademais, nota-se que os lotes foram separados de acordo com a característica e similaridade dos objetos. Por tais razões, e somando-se o fato de que não se mostraria viável, no presente caso, a licitação sob o critério "menor preço por item" para centenas de itens, ressalvado o caráter de discricionariedade da Administração, julga-se perfeita a realização do certame sob o referido critério, não havendo que se falar, portanto, em alteração nesse sentido.

Assim, é fácil compreender que a divisão estratégica do objeto licitatório em Lotes, **é de suma importância para que o fornecimento dos medicamentos sejam atendidos de maneira eficiente, de forma que atenda plenamente às necessidades das Unidades que compõem a Rede Municipal de Saúde.**

Cabe mencionar que, em um processo de compras públicas, a Administração deve seguir alguns princípios norteadores, dentre eles o princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40, V da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

...

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Vale destacar que, a divisão de objeto amplo como o de medicamentos em lotes, facilita a gestão contratual, além de economia processual em termos de tempo e mobilidade de servidores em diversos processos licitatórios que levariam tempo precioso para o abastecimento dos medicamentos aos estoques das Unidades de Saúde.

O próprio TCU já entendeu que a adjudicação em itens, a aglutinação (em grupos) ou divisão **(em lotes), devem objetivar a ampliação da competitividade na licitação** ou a melhor gestão contratual. Conforme outrora, ponderou o então Ministro José Jorge do TCU: *"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção"*. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, 23.9.2014).

Por fim, é importante lembrar que o processo licitatório permite que a Administração Pública tenha a possibilidade de adquirir o serviço ou bem almejado nas condições em que atendam a sua necessidade atual, e é claro, no melhor preço possível, de tal modo que atenda aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, mas, acima de tudo que atenda ao interesse público. Neste sentido Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) explica que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".

Posto isto, reforçamos que a Douta Secretaria da Saúde dividiu os itens estrategicamente por lotes no intuito de incentivar a ampla concorrência e garantir a aquisição de todos os medicamentos, dado os problemas supramencionados de insuficiência de materiais no estoque central sem privilegiar qualquer licitante.

CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e direito acima aduzidas, a Gestão da Saúde acolhe a presente impugnação por ter sido remetida tempestivamente pela empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.**, mas, no mérito decide-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, **permanecendo o edital e seus anexos inalterados.**

Atenciosamente,

Osasco, 19 de março de 2025.



FERNANDO MACHADO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde